

DECRETO Nº 176

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades às empresas participantes e contratadas no âmbito de licitações organizadas pelo Município de Viçosa/AL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL**, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 7º, II e Art. 89, inciso I, alínea “a” da L. O. M e demais dispositivos aplicáveis à espécie e, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Seção I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Município de Viçosa/AL, a competência e o procedimento administrativo para apuração e aplicação de sanções decorrentes de descumprimento total ou parcial, por parte de licitantes ou contratados, das regras estabelecidas em editais de licitação, em ata de registro de preço, contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, notas de empenho, ordens de serviço ou quaisquer instrumentos assemelhados.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das sanções previstas nesse Decreto será realizada mediante prévia instauração de processo administrativo, no qual seja garantido o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre as partes, ainda que com denominação diversa, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, além de outras admitidas em direito.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as

regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento no âmbito federal.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins desse Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I – Administração Pública Municipal: administração direta e indireta do Município, inclusive das entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;

III – Descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração;

IV – Fornecedor: pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública ou que tenha mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública;

V – Multa: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

VI – Não celebração do contrato: o ato de empresa desistir de formalizar o contrato ou aditivo, inclusive após manifestar concordância quanto à prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão;

VII – Ensejar o retardamento da execução do certame: a ação ou omissão de prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativas de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços;

VIII – Não manter a proposta: a ausência de envio de proposta, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de força maior;

IX – Falhar na execução do contrato: o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

X- Fraudar a execução contratual: a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública Municipal;

XI – Comporta-se de modo inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: a fraude ou frustração do carácter competitivo do procedimento licitatório; ação em conluio ou em desconformidade com a lei; indução

deliberada a erro no julgamento; prestação falsa de informações; apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Seção III DAS INFRAÇÕES

Art. 5º. Para fins deste decreto serão consideradas como infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

Art. 6º. A apuração das penalidades previstas neste Decreto não prejudica a adoção de eventuais providências para a rescisão da contratação, na forma da legislação vigente.

Art. 7º. A prescrição de ação punitiva do Município de Viçosa dá-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, no caso de infração permanente ou continuada, do

dia em que tiver cessado.

§ 1º. O prazo prescricional interrompe-se com o despacho do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade, configurando ato inequívoco que importa em apuração dos fatos, e que põe fim à inércia da Administração.

§ 2º. O prazo da prescrição intercorrente, interrompe-se com despacho ou julgamento do processo administrativo, que afasta a inércia da Administração, importando em ato inequívoco de apuração do fato.

CAPÍTULO II

DAS

PENALIDADES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 8º. Os licitantes ou contratados que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com o Município de Viçosa ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este ente municipal, leia-se, refere ao órgão sancionador e não ao município como um todo;
- IV. impedimento de licitar e contratar com o Município e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação operante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 5º deste decreto.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 5º deste decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 5º deste decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Seção II Da Advertência

Art. 9º. A penalidade de advertência poderá ser aplicada na hipótese de falta leve, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

§ 1º. Considera-se falta leve o descumprimento contratual que não acarrete prejuízo significativo para a Administração, não interfira diretamente na execução do objeto e não comprometa prazos e/ou serviços.

§ 2º. A aplicação da penalidade de advertência somente será possível para contratos vigentes.

§ 3º. Em caso de reincidência, deve-se aplicar penalidade mais grave.

Seção III Da Multa

Art. 10º. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Art. 11º. A multa moratória pode ser aplicada em virtude do atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas, e corresponderá ao percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º Considera-se justificado o atraso quando ocorrido em alguma das hipóteses a seguir exemplificadas:

- I. alteração do projeto ou especificações pela Administração;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites Lei 14.133/2021;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sempre em prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil à Administração, segundo parecer da área técnica interessada, esta restará autorizada a promover a rescisão do contrato.

Art. 12. A multa compensatória decorre da inexecução parcial ou total do objeto contratado e será aplicada nos seguintes percentuais:

- I. 30% (trinta por cento) sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial;
- II. 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.

Parágrafo Único. Considera-se inexecução parcial o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 13. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos regularmente comprovados, o montante remanescente poderá ser cobrado judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

Art. 14. Nos contratos de obras e demais serviços de engenharia, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 15. Em caso de infração praticada durante o procedimento licitatório, o licitante ficará sujeito à penalidade de multa sobre o valor estimado para a contratação, conforme percentuais fixados em edital.

Art. 16. A Guia de Recolhimento Municipal deverá ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento pela empresa sancionada, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

Art. 17. O não pagamento da multa poderá ensejar a cobrança judicial.

Art. 18. O valor da multa aplicada será pago por meio de Guia de Recolhimento Municipal ou, em caso de inadimplemento, cobrado judicialmente.

§ 1º. Quando houver provimento da defesa prévia, do recurso ou reconsideração da decisão que aplicar a penalidade, os valores retidos cautelarmente serão devolvidos ao interessado.

Seção IV

Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação E Impedimento de Contratar com o Município de Viçosa/AL

Art. 19. A suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pode ser aplicada para punir reiteradas faltas, ou o cometimento de faltas contratuais graves, nos seguintes prazos e situações, se, por culpa ou dolo, a contratada prejudicar a execução das obrigações assumidas:

- I. atraso injustificado, superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, que tenha acarretado prejuízo à Administração. Prazo - 6 (seis) meses.
- II. execução insatisfatória das obrigações assumidas contratualmente, no caso de a empresa ter sido sancionada anteriormente com multa e/ou advertência. Prazo - 6 (seis) meses.
- III. não substituição de material entregue em desacordo com as especificações no prazo previsto contratualmente ou concedido pela Administração. Prazo - 9 (nove) meses.
- IV. não conclusão do objeto contratado no prazo previsto contratualmente. Prazo - 6 (seis) meses.
- V. ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato. Prazo - 6 (seis) meses.
- VI. cometimento de irregularidades que acarretem prejuízos à Administração, ensejando a rescisão da contratação por sua culpa. Prazo - 16 (dezesseis) meses.
- VII. inexecução total do objeto contratado. Prazo - 16 (dezesseis) meses.
- VIII. não manter as condições apresentadas na proposta. Prazo - 6 (seis) meses.
- IX. não formalizar contrato ou termo aditivo, inclusive após manifestar concordância com a prorrogação de vigência ou alteração seja acréscimo ou supressão. Prazo - 12 (doze) meses.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 20 A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pode ser aplicada nas seguintes hipóteses:

- I. sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal ou recolhimento de qualquer tributo;
- II. praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV. praticar ato configurado como crime pela Lei nº 14.133/2021, durante a execução do contrato.

Art. 21. Os efeitos persistirão enquanto durarem os motivos que deram causa à aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação da empresa perante a Administração.

Parágrafo único. A reabilitação será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados e após o decurso de 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

Seção VI

Do Impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Viçosa/AL

Art. 22. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município de Viçosa/AL, aplicada no âmbito de procedimentos licitatórios e contratos decorrentes das disposições da Lei nº 14.133/2021, incide nas seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

- I. deixar de celebrar o contrato ou instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta. Prazo – 12 (doze) meses.
- II. apresentar documentação falsa. Prazo – 18 (dezoito) meses.
- III. deixar de entregar os documentos exigidos no certame. Prazo 06 (seis) meses.

- IV. ensejar o retardamento da execução do objeto. Prazo – 06 (seis) meses.
- V. não mantiver a proposta. Prazo – 6 (seis) meses.
- VI. falhar na execução do contrato. Prazo 12 (doze) meses.
- VII. fraudar na execução do contrato. Prazo 36 (trinta e seis) meses.
- VIII. Cometer fraude fiscal. Prazo – 36 (trinta e seis) meses.
- IX. Comportar-se de modo inidôneo. Prazo – 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I. a natureza e a gravidade da infração contratual;
- II. os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;
- III. a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- V. os antecedentes da contratada;
- VI. o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.
- VII. a reincidência.

Parágrafo único. Para determinar a reincidência no descumprimento do edital ou do ajuste, serão considerados os antecedentes da licitante ou contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se foi decorrente de fato

gerador distinto.

Seção II

Das Agravantes

Art. 24. As sanções previstas nos artigos 17 e 20 poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, observado o limite da penalidade, quando:

- I. restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital e seja notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- II. o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;
- III. restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;
- IV. a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações ou evitando minorar os danos da conduta lesiva.

Seção III

Das Atenuantes

Art. 25. As sanções previstas no art. 17 e nos incisos I, III, IV e V do art. 20 poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 22, quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em conduta praticada decorrente de:

- I - falha escusável do licitante ou do contratado, desde que devidamente comprovada;
- II - apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou
- III - apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

§ 1º. Quando a ação ou omissão do licitante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, será aplicada a pena mais grave, podendo ser aumentada de 1/3 até a metade, justificadamente,

em decorrência da gravidade da conduta.

§ 2º. A penalidade resultante da aplicação do § 3º não poderá ser maior do que as penalidades consideradas cumulativamente, e em nenhuma hipótese a penalidade aplicada poderá ser superior a 5 anos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE PARA APURAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. A Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas (CPASA) é a unidade com atribuição para apurar a responsabilidade de contratados e licitantes, em caso de descumprimento parcial ou total de obrigações estabelecidas em instrumento convocatório ou no contrato.

§1º. A CPASA será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 02 (dois) efetivos, pertencentes aos seus quadros permanentes, e serão designados por Portaria específica, expedida pelo Prefeito Municipal.

§2º. A competência estabelecida no *caput* deste artigo abrange a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, a instrução deste, a intimação das partes, o cumprimento de diligências, a emissão de parecer técnico para embasamento de eventual aplicação de sanções pela autoridade competente, com intuito de apontar eventuais irregularidades, ilegalidades e/ou omissões e a responsabilização porventura a ser imputada aos licitantes/fornecedores, em razão da inobservância de disposições editalícias e legais, assim como das normas constantes das atas de registro de preços.

§3º. Ao Presidente da CPASA compete a emissão de atos decisórios proferidos do âmbito Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, salvo aplicação de sanções.

§4º. Cabe à CPASA providenciar a publicação das notificações, intimações, decisões proferidas e a devida alteração de registros cadastrais.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Seção I

Da Fase Preliminar

Art.27. Em caso de descumprimento total ou parcial de regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos, o Pregoeiro, membros da equipe de apoio, o Chefe imediato da Secretaria requisitante, o Gestor do contrato ou o Fiscal do contrato, quando for o caso, deverão notificar o licitante/fornecedor para que apresente no prazo 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação preliminar, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

- I. A notificação indicada no caput deste artigo poderá ser feita por um dos seguintes meios:
 - a) No sistema eletrônico, quando as infrações forem constatadas no curso das licitações, na forma eletrônica;
 - b) Por correio eletrônico, mediante comprovação de recebimento;
 - c) Pelo correio, com aviso de recebimento;
 - e) Entregue ao fornecedor mediante recibo;
 - f) Na impossibilidade das demais, por publicação em veículo de imprensa oficial.

§1º. Após análise da manifestação apresentada pelo licitante/contratante, disposta no *caput* do presente artigo, caso haja atendimento do que foi apontado na notificação, a autoridade poderá arquivar o feito, desde que devidamente fundamentado.

Art.28. Não sendo cumprido o que foi apontado na notificação ou não havendo manifestação no prazo estabelecido, o Secretário de Administração enviará comunicado dirigido à CPASA, o qual deverá conter:

- I. Descrição detalhada da conduta praticada pelo licitante ou contratada, com indicação das cláusulas infringidas;
- II. Identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

III. Cópias de:

- a) Edital, contrato ou outro instrumento de ajuste;
- b) Nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada;
- c) Manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
- d) Eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
- e) Comunicado emitido pelo gestor;
- f) Ofícios de comunicação à licitante ou contratada, encaminhados na fase preliminar, quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para saneamento das irregularidades/faltas apontadas.

IV. Outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Parágrafo Único. A CPASA, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

- I. Pela complementação de informações, retornando os autos ao responsável pela solicitação de abertura do PAAR;
- II. Pelo arquivamento do processo, por entender que a situação não é motivo para instauração de PAAR.
- III. Pela abertura do PAAR.

Seção II
Da Instauração do Processo Administrativo de
Apuração de Responsabilidade

Art.29. A CPASA providenciará a autuação do PAAR, devendo apresentar relatório contendo:

- I. relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, bem como enquadramento da conduta a ser apurada;
- II. exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;
- III. consequências para Administração Pública advindas do ato, com relação ao andamento do certame, da Ata de Registro de Preço e/ou contrato, e das dispensas e inexigibilidades;
- IV. memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa;
- V. cópia de todos os documentos apresentados na fase preliminar.

Seção III

Da Defesa Prévia e Notificações

Art.30. Instaurado o PAAR, a CPASA providenciará a notificação da licitante ou contratada para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação citada no *caput* conterá:

- I. identificação da licitante ou contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. finalidade da notificação;
- III. breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV. citação das cláusulas infringidas;
- V. comunicação da retenção cautelar, se for o caso;
- VI. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
- VII. prazo para manifestação do intimado;

VIII. indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

IX. indicação expressa da possibilidade de produção de prova pela interessada;

X. outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º. A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

Art.31. As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício entregue a licitante ou contratada por uma das seguintes formas:

- I. via correio eletrônico;
- II. ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);
- III. diretamente, por intermédio do representante da contratada;
- IV. por meio eletrônico, conforme regulado em lei;

§ 1º. As demais notificações poderão ser feitas por qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

§ 2º. A notificação deverá ser feita por meio de imprensa oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar.

Art.32. A notificação dos atos será dispensada:

- I. quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;
- II. quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art.33. A interessada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art.34. A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados

pela contratada ou licitante, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Seção IV

Da Instrução do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade

Art.35. Após o recebimento da defesa prévia, o processo poderá, a critério da CPASA, ser encaminhado ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

§ 1º. O Agente de Contratação, o gestor ou o servidor responsável emitirá despacho informativo e opinativo para deliberação da CPASA quanto à aplicação da sanção ou acolhimento das razões alegadas pela licitante ou contratada.

Art. 36. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, com ou sem manifestação da contratada ou licitante, a CPASA formulará relatório final, contendo estrutura argumentativa técnico-jurídica com a sugestão de penalidade, se for o caso.

§1º. Sendo o relatório no sentido de arquivar o PAAR, o Presidente da CPASA determinará o arquivamento.

§2º. Da decisão de arquivamento do processo, o interessado deverá ser intimado nos termos do art. 31 deste decreto.

Art.37. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 38. Os licitantes e contratados poderão apresentar e solicitar a produção de meios de provas admitidos em direito.

Art.39. As provas propostas pela contratada ou licitante, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Art.40. O Município de Viçosa/AL não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada ou licitante.

Art.41. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, ao final, seguirá-se o relatório emitido pela CPASA, peça informativa e opinativa, que

deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas ou arquivamento do processo.

Art.42. O relatório emitido pela Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas subsidiará a decisão pela aplicação ou não de penalidade, tendo por base o processo constituído.

Seção V Das Decisões

Art. 43. Compete ao Secretário de Gabinete a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III, e IV do art. 6º.

Art. 44. Ao Prefeito Municipal compete privativamente a aplicação de penalidade prevista no inciso V, art. 6º.

Art. 45. O Secretário de Gabinete, após receber o processo encaminhado pela CPASA, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade, observância de trâmites processuais e ao princípio do contraditório e ampla defesa devendo esta devolver o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 46. O processo retornará ao Secretário de Gabinete para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Art. 47. Caso o relatório conclua pela sugestão de aplicação do inciso V, art. 6º, os autos deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para emissão de decisão final.

Art.48. Uma vez emitida a decisão, esta será encaminhada mediante notificação à empresa, da qual deverá constar:

- I . nome ou razão social do licitante, contratado ou detentor de atade registro de preços e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF;
- II . número do processo administrativo;
- III . as justificativas e fundamentação legal;
- IV . número da licitação/contrato; e

v. sanção aplicada, com os respectivos prazos decumprimento/impedimento.

Seção VI Do Recurso

Art.49. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II,III e IV, do art. 6º, cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

Art. 50. Da decisão que aplica a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art.51. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada ou licitante, após notificação destes acerca do transcurso do prazo, a sanção será aplicada definitivamentee registrada no SICAF, nos sistemas internos do Município de Viçosa, quando for o caso.

Art.52. Interposto o recurso ou pedido de reconsideração, O recorrente deverá expor os fundamentos e juntar os documentos que julgar conveniente para provar o alegado.

Art.53. Cabe à CPASA, receber o recurso ou pedido de reconsideração. Atestar a tempestividade, analisar as alegações apresentadas e emitir parecer informativo e opinativo, que deverá conter o resumo do procedimento, acrescido da proposta fundamentada da decisão, e encaminhará os autos ao Prefeito Municipal, que emitirá.

Art.54. Cabe ao Secretário de Gabinete, após análise o parecer da CPASA, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, no caso de reconsideração parcial ou manutenção da decisão, a subida do recurso para deliberação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O ato decisório do Prefeito Municipal pode ser fundamentado com base em parecer emitido pela CPASA, que, nesse caso, passa a ser parte integrante da decisão.

§ 2º. Antes de decidir o recurso, o Prefeito Municipal poderá solicitar esclarecimentos adicionais das unidades ou solicitar informações ou documentos ao interessado.

Art.55. Decidido o recurso ou analisado o pedido de reconsideração emanada a decisão que aplica a sanção, o processo será encaminhado à:

I. Setor Financeiro, para recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II. Comissão Permanente de Licitação, para registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e no sistema interno do Município de Viçosa, quando for o caso.

Parágrafo Único. No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, os autos serão remetidos ao Setor Financeiro para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art.56. A contratada ou licitante será notificada da decisão e deverá receber cópia desta, do parecer emitido pela CPASA, se acolhido pela decisão.

Art.57. Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE FORNECEDORES PENALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Art. 58. É atribuição Fiscal do Contrato, estabelecer e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores Penalizados de Viçosa, no qual deverá constar informações acerca de pessoas jurídicas contratadas e licitantes que sofreram cominação de alguma das sanções estabelecidas no art. 3º.

§1º. No cadastro devem constar as seguintes informações:

- I. dados da Licitante ou Contratada;
- II. número do PAAR;
- III. sanção aplicada;
- IV. prazo da Sanção;
- V. em caso de aplicação de multa, informações acerca do pagamento do valor devido ou do inadimplemento.

§2º. Cabe ao Agente de Contratação certificar, no âmbito de todos os procedimentos licitatórios, caso alguma das empresas participantes esteja inserida no cadastro do *caput*.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 59. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.

Parágrafo Único. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

Art. 60. Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 61. Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou constante do edital em sentido contrário.

Parágrafo Único. O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesse Decreto, poderá ser oficiada a Procuradoria-Geral do Município de Viçosa/AL para que adote as medidas pertinentes.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Gabinete.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, que se dará no átrio da Prefeitura Municipal de Viçosa, bem como nos sítios eletrônicos oficiais, assim o Decreto nº 175/2024, de 24 de julho de 2024, será inteiramente REVOGADO, na data da publicação do presente Decreto.

Viçosa, 24 de julho de 2024.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito do Município de Viçosa/AL